



PROCESSO Nº	10.014-5/2020
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL:	EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino**, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Capistrano de Oliveira**, ex-Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.
2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. **Djiony Almeida Mazur**, período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Eduardo Antônio Oliveira Martins**, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.
4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2020, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 96473/2021, pg. 326/375).
5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 151172/2021), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:
6. Quanto às características do Município:





Data de Criação do Município	18/09/1728
Área Geográfica	8.191.577
Distância Rodoviária do Município à Capital	184 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	21.904

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2019:

Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Diamantino - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º **1.200/2017, de 19 de dezembro de 2017**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 37.728-7/2017, em 28/12/2017. Por outro lado, no exercício de 2020, o PPA foi modificado, segundo dados do Sistema Aplic.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.294, de 18 de julho de 2019**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 34.619-5/2019, em conformidade com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, em consonância com o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Segundo consta, a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário, em cumprimento ao disposto nos artigos 4º, I, b e 9º da LRF.





12. Extrai-se, ainda, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em conformidade ao artigo 48, §1º, inciso I da LRF.

13. Semelhantemente, verificou-se que a LDO foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM. Por outro lado, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, em dissonância ao artigo 37 da CF e artigo 48 da LRF, configurando a irregularidade **DB08**¹.

14. Não obstante, observou-se que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. Ademais, infere-se que consta da LDO o percentual de 1% para Reserva de Contingência.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

15. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.325, de 17 de dezembro de 2019**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 29.112-7/2019, em conformidade com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

16. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 112.813.058,39**.

17. Em análise, a Equipe Técnica apurou que o texto da LOA destaca o Orçamento Fiscal no valor de **R\$ 75.954.409,15**, bem como o Orçamento da Seguridade Social no montante de **R\$ 36.858.649,24**.

18. De igual modo, observou que foi comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em consonância ao artigo 48, §1º, inciso I, da LRF.

19. Destacou, ainda, que não houve autorização na lei para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra

¹IDB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





ou de um órgão para outro, atendendo ao princípio da exclusividade, nos termos do artigo 165, § 8º, da CRFB.

20. Por outro lado, de acordo com a Equipe Técnica, a LOA foi divulgada/publicada nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios, em desconformidade com o artigo 37 da CRFB e artigo 48 da LRF, o que ensejou a irregularidade classificada como **DB08**².

1.4 Alterações Orçamentárias

21. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas aponta como valor atualizado para a fixação de despesas o montante de **R\$ 134.984.221,29**, inferior ao valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas.

22. Conforme apurado, as alterações orçamentárias do exercício de 2020 totalizaram 49,63% do Orçamento Inicial, evidenciando a ineficiência do planejamento das programações de despesa.

23. Não obstante, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei n.º 4.320/64.

24. De igual modo, ressaltou que, na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao artigo 165, § 7º, da Constituição Federal e do artigo 5º da LRF.

25. Entretanto, conforme a Unidade Técnica, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de **R\$ 4.040.858,17**, em desconformidade com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal c/c artigo 43, §1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, configurando a irregularidade **FB03**³.

2 **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3 **FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes:





26. Destacou-se, ademais, a ausência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit* Financeiro.

27. Por outro lado, averiguou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no montante de **R\$ 3.602.692,94**, desconforme ao previsto nos artigos 167, II e V, da Constituição Federal e artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei n.º 4.320/1964, ensejando a irregularidade **FB03**⁴.

2. RECEITA CONSOLIDADA

28. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 134.480.338,75**, não havendo registro de receitas intraorçamentárias, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 134.621.487,20	R\$ 143.526.743,45	106,61%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 19.314.966,76	R\$ 19.197.420,79	99,39%
Receita de Contribuições	R\$ 1.781.881,46	R\$ 1.825.673,54	102,45%
Receita Patrimonial	R\$ 165.960,00	R\$ 1.415.743,97	853,06%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 71.354,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 111.374.488,40	R\$ 119.766.996,26	107,53%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.912.836,58	R\$ 1.320.908,89	69,05%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 9.783.888,89	R\$ 4.591.747,17	46,93%
Operações de Crédito	R\$ 5.322.152,69	R\$ 1.719.372,06	32,30%
Alienação de Bens	R\$ 300.000,00	R\$ 1,45	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.161.736,20	R\$ 2.872.373,66	69,01%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 144.405.376,09	R\$ 148.118.490,62	102,57%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 13.192.554,80	-R\$ 13.638.151,87	103,37%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 12.918.800,00	-R\$ 13.292.551,84	102,89%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 273.754,80	-R\$ 345.600,03	126,24%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 131.212.821,29	R\$ 134.480.338,75	102,49%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 131.212.821,29	R\$ 134.480.338,75	102,49%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

4 **FB 03. Planejamento/Orçamento Grave_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).





29. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 134.480.338,75**, revela que a arrecadação foi **superior** à receita prevista de **R\$ 131.212.821,29**, conforme demonstrado no item 5.1.1 – Quociente de Execução da Receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 131.212.821,29
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 134.480.338,75
QER	B/A	1,0249

2.1. Receita Tributária Própria

30. Do valor arrecadado, **R\$ 18.852.634,98** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
IPTU	R\$ 761.008,04	R\$ 815.342,96	R\$ 1.153.101,42	R\$ 961.867,11	R\$ 1.056.025,55
IRRF	R\$ 1.874.864,95	R\$ 2.361.992,40	R\$ 2.592.961,60	R\$ 3.395.191,89	R\$ 3.521.182,45
ISSQN	R\$ 5.148.691,46	R\$ 5.945.950,93	R\$ 5.721.075,45	R\$ 5.763.560,61	R\$ 6.740.788,41
ITBI	R\$ 2.226.816,63	R\$ 3.175.070,73	R\$ 2.558.002,12	R\$ 3.137.225,60	R\$ 3.498.560,79
TAXAS	R\$ 1.172.583,65	R\$ 1.274.916,22	R\$ 1.646.281,71	R\$ 1.689.835,51	R\$ 1.857.933,49
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 1.258.032,83	R\$ 1.275.810,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 9.579,66	R\$ 34.428,17	R\$ 121.087,99	R\$ 119.067,59	R\$ 92.973,31
DÍVIDA ATIVA	R\$ 303.584,65	R\$ 1.174.376,35	R\$ 631.890,88	R\$ 1.267.393,69	R\$ 1.545.507,14
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 70.616,94	R\$ 86.888,20	R\$ 205.120,59	R\$ 299.603,68	R\$ 539.663,84
TOTAL	R\$ 12.825.778,81	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

31. A receita própria do Município atingiu o percentual de **13,13%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Receita Tributária Própria	R\$ 12.825.778,81	R\$ 16.144.776,46	R\$ 14.629.521,76	R\$ 16.633.745,68	R\$ 18.852.634,98
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,32%	16,87%	14,13%	14,27%	13,13%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,54%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

32. O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia **receitas próprias do município** financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências. No caso do Município de Diamantino, tem-se os seguintes dados:





Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 148.118.490,62
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 119.766.996,26
Receitas Próprias do Município C = (A-B)	R\$ 28.351.494,36
Índice de Participação de Receitas Próprias D = C/A	19,14%
Percentual de Dependência de Transferências E = (B/A)*100	80,85%

Receita Orçamentária Executada (exceto intra)* – Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Total Receita Bruta exceto intra Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Transferências Correntes.

33. A autonomia financeira do Município foi de **19,14%**. Por outro lado, o grau de dependência do Ente em relação às receitas de transferência resultou no percentual de 80,85%.

2.2. Programa federativo de enfrentamento da Covid-19

34. Ainda no tocante à receita, a Secex de Governo apontou que o Município de Diamantino recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.757.723,98
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00





-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 200.000,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 4.466.933,32
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 1.584.064,68
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 319.123,90
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 165.257,66

APLIC

35. No entanto, após conferência dos valores repassados ao Município com base nos relatórios informados no site do Banco do Brasil, a Unidade Instrutiva constatou que o montante de **R\$ 1.124.356,40**, referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da Fonte n.º 080000 definido pelo TCE/MT. Vejamos:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
BANCO DO BRASIL					APLIC/CONEX			
PERÍODO	CRÉDITO BRUTO				QUADRO 13.3 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid 19 (Relatório Técnico Preliminar)			
	Detalhamento da Fonte				Detalhamento da Fonte			
	076000	077000	080000	Total	076000	077000	080000	Total
1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00	319.123,90	5.757.723,98	0,00	6.076.847,88
2º BIM	0,00	0,00	83.184,25	83.184,25				
3º BIM	79.807,86	1.441.484,72	412.631,24	1.933.923,82				
4º BIM	159.615,72	2.882.969,44	258.492,70	3.301.077,86				
5º BIM	79.700,32	1.433.269,82	370.048,21	1.883.018,35				
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total	319.123,90	5.757.723,98	1.124.356,4	7.201.204,28	319.123,90	5.757.723,98	0,00	6.076.847,88

36. Em vista da ausência de contabilização no detalhamento da Fonte n.º 080000 do TCE/MT, correspondente ao Apoio Financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus no valor de **R\$ 1.124.356,40**, a Unidade Técnica entendeu configurada a irregularidade **CB02**⁵.

3. DESPESA CONSOLIDADA

37. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 134.984.221,29**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 120.439.803,13**, liquidado **R\$ 116.763.042,24** e pago **R\$ 116.740.120,43**.

5 **CB 02. Contabilidade Grave 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).





38. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2016/2020, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 73.725.532,44	R\$ 79.841.721,15	R\$ 88.494.564,70	R\$ 96.119.948,02	R\$ 104.368.619,76
Pessoal e encargos sociais	R\$ 44.436.197,31	R\$ 45.051.681,14	R\$ 48.572.028,77	R\$ 53.584.284,43	R\$ 55.785.864,99
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 528.970,77	R\$ 1.133.541,20	R\$ 1.052.948,84
Outras despesas correntes	R\$ 29.289.335,13	R\$ 34.790.040,01	R\$ 39.393.565,16	R\$ 41.402.122,39	R\$ 47.529.805,93
Despesas de Capital	R\$ 6.810.256,26	R\$ 4.633.391,04	R\$ 6.681.311,01	R\$ 10.850.210,17	R\$ 16.071.183,37
Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos	R\$ 5.472.488,25	R\$ 2.578.638,60	R\$ 4.630.878,66	R\$ 5.679.302,45	R\$ 12.769.254,54
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.337.768,01	R\$ 2.054.752,44	R\$ 2.050.432,35	R\$ 5.170.907,72	R\$ 3.301.928,83
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 80.535.788,70	R\$ 84.475.112,19	R\$ 95.175.875,71	R\$ 106.970.158,19	R\$ 120.439.803,13
Variação - %		4,89%	12,66%	12,39%	12,59%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

39. Segundo consta no Relatório Técnico Preliminar, o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2020 na composição da despesa orçamentária municipal foi de “Pessoal e Encargos Sociais”, perfazendo o valor de **R\$ 55.785.864,99**, correspondente a 46,31% do total da despesa orçamentária contabilizada pelo Município (R\$ 120.439.803,13).

3.1. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19

40. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o Município de Diamantino, atendendo à Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, criou 29 projetos/atividades, cujo valor total empenhado foi de **R\$ 10.213.642,48**, sendo liquidado e pago o montante de **R\$ 10.175.493,48**.

41. Infere-se, ainda, que as despesas com ações para enfrentamento foram financiadas com recursos das seguintes fontes de custeios:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 5.445.253,99	R\$ 5.445.253,99	R\$ 5.445.253,99
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 161.861,00	R\$ 155.541,00	R\$ 155.541,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.889.059,25	R\$ 1.857.230,25	R\$ 1.857.230,25
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 1.584.064,68	R\$ 1.584.064,68	R\$ 1.584.064,68
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 275.998,14	R\$ 275.998,14	R\$ 275.998,14
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 9.521.237,06	R\$ 9.483.088,06	R\$ 9.483.088,06

APLIC

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
00	Recursos Ordinários	R\$ 14.977,80	R\$ 14.977,80	R\$ 14.977,80
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 677.427,62	R\$ 677.427,62	R\$ 677.427,62

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
		R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42
>>>>>	TOTAL	R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42	R\$ 692.405,42

APLIC

3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – Exceto Intra

42. O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária do Município de Diamantino demonstra que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, como visto a seguir:

A	G_TOTAL_REC_ARREC_AJUSTADA	R\$ 138.252.738,75
B	L_TOTAL_DESP_CONS_AJUSTADA	R\$ 120.439.803,13
QREO	A/B	1,1479





43. A partir disso, a Unidade de Instrução apurou que houve *superávit* de execução orçamentária, em deferência aos artigos 169, da Constituição Federal, e artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1. Restos a Pagar

44. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 3.699.682,70**, sendo **R\$ 3.676.760,89** na modalidade Não Processados e **R\$ 22.921,81** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 12.619,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.619,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2019	R\$ 1.792.996,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485.379,79	R\$ 307.616,25	R\$ 0,00
2020	R\$ 0,00	R\$ 3.676.760,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.676.760,89
	R\$ 1.805.615,73	R\$ 3.676.760,89	R\$ 0,00	R\$ 1.497.999,48	R\$ 307.616,25	R\$ 3.676.760,89
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 7.610,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.610,49	R\$ 0,00
2014	R\$ 10.904,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.904,78	R\$ 0,00
2015	R\$ 650,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 650,31	R\$ 0,00
2016	R\$ 2.077,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.077,85
2017	R\$ 31.203,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.146,26	R\$ 8.057,41
2018	R\$ 67.754,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00	R\$ 65.814,57	R\$ 1.840,00
2019	R\$ 3.310.858,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.243.555,51	R\$ 67.241,42	R\$ 61,85
2020	R\$ 0,00	R\$ 22.921,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.921,81
	R\$ 3.431.060,46	R\$ 22.921,81	R\$ 0,00	R\$ 3.243.655,51	R\$ 175.367,83	R\$ 34.958,92
TOTAL	R\$ 5.236.676,18	R\$ 3.699.682,70	R\$ 0,00	R\$ 4.741.654,99	R\$ 482.984,08	R\$ 3.711.719,81

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

4.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

45. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, **R\$ 0,0307** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 3.699.682,70
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 120.439.803,13
QIRP	B/A	0,0307

4.3. Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS

46. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,7951** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:





A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 21.509.774,93
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 34.958,92
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.676.760,89

QDF	(A-B)/(C+D)	5,7951
-----	-------------	--------

4.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

47. Da análise do Quociente da Situação Financeira a Secex apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 19.296.644,76**, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 23.093.426,06
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.796.781,30
QSF	A/B	6,0823

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

48. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 25.704.883,87**, correspondentes a **30,42%** da receita base de **R\$ 84.479.169,24**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

49. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 11.830.245,15**, sendo destinado o valor de **R\$ 7.493.058,62** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **63,33%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei 11.494/2007.

5.2. Saúde

50. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 18.858.946,63**, correspondentes a **22,64%** da receita base de **R\$ 83.285.786,76**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

51. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Diamantino não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência (INSS).

5.3.2. Limites Legais

52. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 54.974.472,12**, que correspondeu a **42,32%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 129.888.591,58**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, estando abaixo do limite de alerta.

53. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 3.163.294,07**, correspondentes a **2,43%** da Receita Corrente Líquida, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 6%, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

54. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 58.137.766,19**, correspondentes a **44,76%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.4. Repasses ao Legislativo

55. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2020, foi repassado ao Legislativo o montante de **R\$ 4.631.405,99**, correspondentes a **5,62%** da receita base de **R\$ 82.295.850,59**, em cumprimento ao limite máximo de 7%, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

56. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, e que não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, tampouco superaram os limites constitucionais, em atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.





5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

57. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,42%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	63,33%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,64%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	42,32%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,43%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,76%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,62%

6. DÍVIDA PÚBLICA

58. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,0905**. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

7.1. Resultado Primário

59. A Secex observou que o Município de Diamantino obteve resultado primário de **R\$ 15.979.109,39** no exercício de 2020, inferior à meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO de **R\$ 107.954.179,40**.

60. Dessa forma, diante do descumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, a Unidade Técnica considerou como





caracterizada a irregularidade **DC99⁶**, haja vista a inobservância do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.2. Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

61. De acordo com Equipe Técnica, a verificação da realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais está sendo tratada no bojo da Representação da Natureza Interna n.º 51.041-6/2021, em trâmite nesta Corte de Contas.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

8.1. Comissão de Transmissão de Mandato

62. De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Governo, houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação de Relatório Conclusivo. Conforme a análise, a comissão foi constituída a partir do Decreto n.º 220, de 19/11/2020 e normatizada pela Lei 1.128/2016.

8.2. Obrigação de despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

63. Consta do Relatório Técnico Preliminar que não houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

8.3. Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato

64. Segundo informado, não houve a contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Poder Executivo, obedecendo ao artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.4. Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

⁶ **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;





65. Acerca deste ponto, a Secex de Governo informou que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Diamantino encaminhados a este Tribunal, via Sistema Aplic, demonstram que não houve registro de receita proveniente de antecipação de receita orçamentária.

8.5. Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

66. Consoante disposição do artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

67. A Secex de Governo, por sua vez, pontuou que compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a verificação desta regra fiscal, considerando a previsão contida na Resolução Normativa n.º 20/2020-TP, de modo que não houve apontamento.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

68. Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exige o artigo 49 da LRF.

69. No entanto, segundo o informado, o então Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, incidindo no apontamento classificado como **MC02**⁷.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:

70. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁸, de responsabilidade da Coordenadora da Equipe Técnica Maria das Dores Silva Modesto e do Auditor Público de Controle Externo Edenír Pereira Silva de

⁷ **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007);

⁸ Doc. Digital n.º 151172/2021;





Figueiredo, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema Aplic, no qual foram apontadas 05 irregularidades, subdivididas em 7 achados, todas atribuídas ao Prefeito à época:

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta “créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado”, no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99 Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3.2) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*





4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.* - Tópico – 7.1. **RESULTADO PRIMÁRIO**

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal.* - Tópico - 9.1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

71. Citado por meio do Ofício n.º 456/2021/GCI/LCP, o Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira, ex-Prefeito, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.⁹

10.1. Irregularidade:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE.* - Tópico - 4.1.4. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**

10.1.1. Manifestação da Defesa.

72. Em suas razões, o então Gestor justificou a situação apontada como “possível não contabilização” da receita de Apoio Financeiro em fonte de recurso específica, apresentando “erro formal” na parametrização dos códigos de fontes de recursos utilizados pelo Sistema Informatizado Contábil, o qual permitiu a utilização do Detalhamento de Fonte “Apoio Financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM” em código diferente do apresentado pelo TCE-MT no rol de fontes de Recursos do APLIC.

73. Pontuou que, somente com apresentação do Relatório Técnico Preliminar das Contas de 2020, a equipe técnica da Prefeitura Municipal percebeu a divergência entre o código utilizado para detalhamento da fonte de recursos relativos ao Auxílio Financeiro e aquele definido por este Tribunal, relativamente ao exercício de 2020.

⁹ Doc. Digital n.º 173609/2021.





74. Destacou que as equipes de planejamento e contabilidade da Prefeitura, tendo como referência as parametrizações disponíveis no sistema informatizado de contabilidade, que por sua vez disponibiliza o padrão dos códigos de Fontes de Recursos criado pelo Tribunal de Contas, diante da Medida Provisória n.º 938/2020, das Portarias da Secretaria de Tesouro Nacional e, diante das orientações do TCE-MT, parametrizou e contabilizou, de forma específica e em separado, as receitas recebidas e as despesas realizadas com os recursos do AFM.

75. No entanto, enfatizou a ocorrência de erro na parametrização da fonte, tendo sido acrescentado um zero a mais à esquerda, o que ocasionou a alteração do detalhamento de 080 para 008. Afirmou, ainda, que o setor da contabilidade do exercício de 2020 cumpriu a finalidade dos recursos e não deixou de contabilizá-los em separado e de forma específica.

10.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

76. A Secex de Governo, após tecer considerações sobre o conjunto normativo que trata dos registros contábeis dos repasses referentes ao apoio financeiro prestado pela União aos Municípios, considerou **sanada a irregularidade** apontada, porque, em consulta ao Aplic, verificou que os recursos repassados ao Município no montante de **R\$ 1.124.356,40** foram devidamente registrados e informados no Sistema, sendo, entretanto, incorporados à fonte de recursos ordinários, conforme se verifica no seguinte quadro:

RAZÃO CONTÁBIL - ARRECADACAO DE 1.7.1.8.99.1.1.03.00.00 AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIO						
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/2020						
GERADO EM: 02/09/2021 17:56:58						
Data	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento		Histórico
14/04/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	83.184,25	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 02 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
07/05/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	76.431,00	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 03 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
05/06/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	336.200,24	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 03 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
07/07/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	237.132,79	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 04 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
21/08/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	21.359,91	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 04 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
04/09/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	153.837,02	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 05 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
07/10/2020	6212000000	RECEITA REALIZADA	216.211,19	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 0 1 00 008000 05 00		AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS
			1.124.356,40			

77. Segundo apontou, os recursos mencionados não são vinculados, de modo que, não sendo destinados a despesas específicas, o registro contábil da receita na Fonte 00 atendeu a legislação relativa ao registro contábil desse repasses.

10.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas





78. O Ministério Público de Contas asseverou que, à luz das espécies de recursos para o enfrentamento à Covid-19 do artigo 5º da Lei Complementar n.º 173/2020, restou viável a verificação de que os recursos vinculados foram aplicados em suas destinações específicas, razão pela qual considerou sanada a irregularidade **CB02**.

10.2. Irregularidade:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

10.2.1. Manifestação da Defesa.

79. Em defesa, o então Chefe do Executivo sustentou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com todos os seus anexos, foi publicada no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios, no Portal da Transparência da Prefeitura, bem como no site oficial da Câmara Municipal, conforme documentos anexados à defesa, razão pela qual, no seu entender, não prevalece o apontamento realizado pela Unidade Técnica.

80. Semelhantemente, afirmou que, conforme demonstrado no próprio Relatório de Auditoria, a Lei Orçamentária Anual foi devidamente publicada no Portal da Transparência, sendo que em seu processo de elaboração assegurou-se a transparência e a participação social, com todas as audiências públicas necessárias.

81. No mais, ressaltou que, durante o período de sua gestão como Chefe do Executivo, trabalhou ao lado de sua equipe com vários mecanismos para levar e disponibilizar aos cidadãos o acesso na participação e na elaboração das peças de planejamento.

82. Com base nesses fundamentos, manifestou-se pelo afastamento das impropriedades.





10.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

83. Em análise, a Unidade de Instrução observou que a LDO foi publicada no Portal Transparência do Município, porém, desacompanhada dos anexos correspondentes. Desse modo, considerou **sanado o achado 2.1**, mas sugeriu a expedição de **recomendação** para que as publicações da referida lei sejam acompanhadas dos anexos respectivos.

84. Por outro lado, no que concerne ao achado 2.2, a Secex afirmou que o trecho do Relatório Preliminar, transcrito pela defesa, apenas retratou a informação no sentido de que a LOA teria sido disponibilizada no site do Município sem os respectivos anexos. Ademais, conforme consulta ao site realizada em 01/09/2021, a Unidade Instrutiva verificou que a irregularidade permanece, razão pela qual **manteve o achado 2.2**.

10.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

85. O *Parquet* de Contas destacou que o Portal da Transparência do Município apresentou falhas quanto à apresentação da LDO. Desse modo, em dissonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade **DB08 (achado 2.1)**, com emissão de **recomendação** para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos.

86. No mesmo sentido, por não encontrar nem a publicação da LOA nem os anexos respectivos, concluiu pela **manutenção irregularidade DB08** também em relação ao **achado 2.2**, com emissão de **recomendação** para que os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência.

10.3. Irregularidade:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta "créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado", no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores*





descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99 Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10.3.1. Manifestação da Defesa.

87. Em razão da semelhança dos apontamentos, a defesa apresentou seus esclarecimentos e justificativas de modo conjunto.

88. No que concerne à Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde, cuja deficiência equivale a R\$ 133.382,99, a defesa esclareceu que, após a abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 720.000,00, foram anuladas despesas no valor de R\$ 204.858,16, o que resultou num montante utilizado líquido de R\$ 515.141,84, ou seja, abaixo do excesso de arrecadação apurado no Relatório Técnico Preliminar de R\$ 586.617,01.

89. Por esta razão, alegou que não houve abertura de crédito por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nesta fonte.

90. Em relação à Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, cujo valor apontado foi de R\$ 304.782,24, o então Gestor sustentou que os créditos foram abertos em 23/11/2020, por meio do Decreto n.º 222/2020. Apesar disso, ressaltou que a Equipe Técnica da Prefeitura, ao identificar falha na abertura dos créditos, promoveu a anulação dos respectivos empenhos em 30/12/2020, de forma que não houve a utilização dos créditos.

91. No que se refere à Fonte 90 – Operações de Créditos Internas, cujo montante de créditos abertos sem recursos de excesso de arrecadação foi de R\$ 3.602.692,94, a defesa esclareceu que os créditos, autorizados pela Lei Municipal n.º





1.316/2019 no montante de R\$ 5.322.152,69, foram abertos em 05/03/2020, quando da aprovação definitiva dos recursos por parte dos agentes financiadores, em virtude do processo de financiamento, na categoria Operação de Crédito.

92. Pontuou que, para liberação dos recursos, o Agente Financiador exigiu a realização de procedimentos administrativos de contratações, bem como a comprovação de Disponibilidade Orçamentária, motivo pelo qual a Administração deflagrou processo licitatório, seguido dos contratos e empenhos correspondentes.

93. Seguiu destacando que a disponibilização de orçamento equivalente representa exigência para abertura de processos licitatórios, e no caso havia expectativa da realização do repasse integral dos recursos no exercício de 2020, levando em conta a Programação Financeira. Porém, os recursos esperados não foram 100% liberados.

94. Diante disso, ressaltou que empenhos no montante dos repasses não concretizados no exercício foram anulados (R\$ 3.406.558,48), demonstrando o cuidado da Gestão em relação à manutenção do equilíbrio fiscal e aos aspectos quanto ao acompanhamento e à tendência do excesso de arrecadação, em consonância com a Resolução de Consulta n.º 26/20156-TP.

95. Asseverou, ainda, que a preocupação sobre os créditos adicionais volta-se à manutenção do Equilíbrio Fiscal do exercício, e que, levando em contas as evidências de *superávit* financeiro em todas as fontes de recursos no encerramento de 2020, inclusive na Fonte 0.1.90.000-Operações de Crédito (R\$ 87,69), não ocorreu abertura de crédito especial de operações de créditos por conta de recursos inexistentes.

10.3.2. Análise da Unidade de Instrução.

96. A Unidade Técnica, no que se refere à Fonte 02, destacou que, com a anulação das despesas no valor de R\$ 204.858,16, do montante dos créditos abertos (R\$ 720.000,00), o valor fez a quantia de R\$ 515.141,84, inferior ao excesso de arrecadação no montante de R\$ 586.617,01. Portanto, considerou sanado este apontamento.





97. Em relação à Fonte 15, segundo a Secex, o valor do total dos créditos abertos perfizeram o montante de R\$ 304.782,24, ao deduzir o importe de R\$ 217,76 do montante apresentado pela defesa (R\$ 305.000,00).

98. Quanto à abertura dos créditos nessa fonte, constatou que foi empenhado despesas no importe de R\$ 42.635,00. No entanto, conforme colacionado pela defesa, houve o cancelamento dessas despesas, de modo que não houve utilização desses créditos abertos. Assim, concluiu pelo afastamento do achado.

99. Em relação à Fonte 90, a Secex, tendo em vista os documentos e argumentos apresentados pela defesa, verificou que do total dos créditos abertos de R\$ 5.322.152,69, o montante de R\$ 3.406.558,48 foi empenhado e anulado, ocasionando um saldo orçamentário de R\$ 1.915.594,21.

100. Destacou que, ao buscar informações a respeito da efetiva arrecadação/empenhos e anulações, o Setor de Contabilidade do Município apontou divergência entre a receita arrecadada mencionada no Sistema Aplic (R\$ 1.719.459,75) e aquela da contabilidade do Município (R\$ 1.824.111,06), consubstanciando diferença igual a R\$ 104.651,31.

101. Ademais, apurou que nesta Fonte empenhou-se os montantes de R\$ 1.344.500,00 (Empenho n.º 2393/2020) e R\$ 1.322.152,69 (Empenho n.º 4664/2020), sendo que, conforme dados do Sistema Aplic, o primeiro foi pago integralmente (Apêndice D). Do segundo empenho, de outro lado, R\$ 890.603,73 foi objeto de anulação, R\$ 431.548,96 empenhado e liquidado, e R\$ 422.917,98 efetivamente pago (Apêndice E). Assim, o total de despesas pagas somaram a quantia de R\$ 1.767.417,98.

102. Desse modo, constatou que o montante da receita arrecadada (R\$ 1.824.111,06) foi suficiente para dar suporte as despesas pagas em 2020 (R\$ 1.767.417,98), com saldo de R\$ 56.693,08, motivo pelo qual considerou sanado o apontamento.

103. Por consequência disso, considerou sanados os apontamentos que ensejaram o achado quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17, bem com o achado





consubstanciado na abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94.

10.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

104. O Ministério Público de Contas, alinhando-se às conclusões da Equipe de Auditoria, manifestou-se pelo saneamento das impropriedades classificadas como **FB03** (3.1 e 3.2).

10.4. Irregularidade:

4) **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

10.4.1. Manifestação da Defesa.

105. Em defesa, o então Chefe do Poder Executivo argumentou que a meta de resultado primário no montante de R\$ 107.954.179,40 originou-se de erro formal e técnico na parametrização do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2020, uma vez que o cálculo correto seria de R\$ 4.739.504,88.

106. Com base nessa perspectiva, levando em consideração o resultado primário de 2020 no montante de R\$ 15.979.109,39, o ex-Prefeito sustentou que a meta de resultado primário foi atingida, inclusive no montante superior de R\$ 11.239.604,51, representando *superávit* primário de 42,16% sobre a meta.

10.4.2. Análise da Unidade de Instrução.

107. A Secex, contudo, manteve a irregularidade.

108. Em sua análise, registrou que a LDO deve estar acompanhada do Anexo de Metas Fiscais, a ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos, sendo estes os reflexos da política fiscal definida pelo Ente e que matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros.





109. Ainda, argumentou que, após a definição das metas fiscais e do texto final proposto, a LDO passa por uma tramitação legislativa, procedimento este também exigido para alterações, inclusive das metas estipuladas. No mais, reforçou que apresentar novo cálculo para apuração do resultado primário nesta oportunidade de defesa não regularizam os dados que contribuíram para descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO 2020.

10.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

110. O douto Procurador de Contas anuiu com a Secex pela **manutenção** da impropriedade **DC99**, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que, por ocasião do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa.

10.5. Irregularidade:

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10.5.1. Manifestação da Defesa.

111. O ex-Prefeito discordou do apontamento, ao argumento de que as contas foram apresentadas no dia 16/04/2021, porém, solicitado prazo para correção de divergências, foram devidamente reenviadas em 20/04/2021. Além disso, ressaltou que o envio tardio das informações não teria causado nenhum prejuízo, em como que não houve má-fé da Administração Municipal, de modo que o apontamento destacado consubstancia excesso de formalismo, em dissonância com princípios constitucionais.

10.5.2. Análise da Unidade de Instrução.

112. Em análise, a Equipe de Auditoria acolheu as justificativas da defesa, razão pela qual afastou o apontamento.





10.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

113. Do mesmo modo, o douto Procurador de Contas anuiu com a Secex, opinando pelo afastamento da irregularidade **MC02**.

11. ALEGAÇÕES FINAIS

114. O então Prefeito ofertou Alegações Finais (Doc. Digital n.º 209903/2021) reiterando os argumentos defensivos e requerendo, ao final, que seja emitido parecer prévio favorável à regularidade das Contas Anuais de Governo sob a sua responsabilidade.

12. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

115. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.880/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais do Município de Diamantino, reconhecendo a caracterização das irregularidades **DC99 (subitem 4.1)** e **DB08 (subitens 2.1 e 2.2)**, pelas quais pugnou a expedição de recomendações. Lado outro, se manifestou pelo afastamento das irregularidades **CB02 (subitem 1.1)**, **FB03 (subitem 3.1 e 3.2)** e **MC02 (subitem 5.1)**.

116. Pugnou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, para fins de determinação ao Chefe do Executivo para que:

I) a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura junto com os anexos obrigatórios que compõem a Lei, em observância à ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos do art. 48, LRF (**DB08, 2.1**);

II) os anexos obrigatórios que acompanham a LOA sejam publicados e disponibilizados no Portal da Transparência (**DB08, 2.2**);

III) atende-se ao cumprimento da meta de resultado primário, procedendo à limitação de empenho quando verificado, ao final de cada bimestre, o descumprimento dessa (**DC99**).

117. É o Relatório.





Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de outubro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

